HABEAS CORPUS Nº 482.859 - PR (2018/0327116-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	WILLIAN CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAN CÉSAR DA SILVA - PR076344
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MATHEUS HENRIQUE MACHADO (PRESO)

EMENTA

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA MEDIDA, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO PACIENTE DE APELAR EM LIBERDADE, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MATHEUS HENRIQUE MACHADO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC n.º 0044695-91.2018.8.16.0000.

Colhe-se nos autos que, em 04/10/2018, o Paciente foi preso em flagrante, quando agentes policiais encontraram, em busca no interior de automóvel, "*aproximadamente 18 gramas de maconha e uma balança de precisão que estavam no porta luvas*" (fl. 48). A prisão foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão a Defesa impetrou o *writ* em que foi proferido o acórdão ora impugnado, por intermédio do qual foi denegada a ordem nos termos da seguinte ementa (fls. 174-175; sem grifos no original):

> "*CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.* HABEAS CORPUS *PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS LEGAIS DA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE DO DELITO. PRÉVIA DELAÇÃO INFORMANDO A NARCOTRAFICÂNCIA. EVIDENCIADO. RISCO REAL DE* PERICULUM LIBERTATIS *REITERAÇÃO DELITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA ALTERNATIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONSTRIÇÃO CAUTELAR E O REGIME A SER IMPOSTO EM CASO DE CONDENAÇÃO.*

PRESUNÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE E QUE NÃO DESCONSTITUI OS HABEAS CORPUS *REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

I. O (comprovação da existência do crime, fumus comissi delicti *indícios de autoria) e o* [periculum] libertatis *(perigo concreto causado* periculum *pela permanência do agente em liberdade) estão devidamente evidenciados na decisão que decretou a constrição cautelar da paciente, a qual foi fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram ser imprescindível a prisão preventiva para garantia da ordem pública.*

II. A manutenção da medida constritiva encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, em razão não apenas da gravidade própria do tipo penal, mas de forma concreta, ao passo que os elementos informativos demonstram que atividades ilícitas não seriam esporádicas, porquanto além de ser preso em flagrante, juntamente com o corréu, transportando 18 (dezoito) gramas de maconha, uma balança de precisão e R$ 618,00 (seiscentos e dezoito) reais em notas diversas, prévia denúncia informou aos policiais o exercício da traficância pelos agentes, além do fato de ter sido preso quando em liberdade pela prática de outro crime, indicando, assim, risco concreto de reiteração delitiva. Diante dessas circunstâncias, se em liberdade permanecer, o paciente estará sujeito aos mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, tornando acentuado o risco de reiteração delitiva.

III. É assente o entendimento de que a existência de registros criminais anteriores, ainda que sem condenação definitiva, demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública diante do risco de renitência delitiva. (...) (HC 440.710/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

IV. Insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam incapazes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

V. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal.

VI. A desproporcionalidade somente poderá ser aferível após a prolação de sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, caso seja prolatado édito condenatório, sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal. (RHC 87.075/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA)."

A presente impetração sustenta-se, em síntese, nos seguintes fundamentos: "*a) Ausência de* FUMUS COMMISSI DELICTI*; b) Fundamentos da prisão preventiva GENÉRICOS e desvinculados da realidade fática; c) Ausência de* PERICULUM LIBERTATIS*; d) Requerente PRIMÁRIO, de BONS ANTECEDENTES e com RESIDÊNCIA FIXA; e) Ausência de gravidade concreta e/ou repercussão social do fato; f) Possibilidade de aplicação do princípio da HOMOGENEIDADE; g) Medidas cautelares suficientes; h) Excesso de prazo*" (fl. 6).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

indeferi o pedido liminar às fls. 190-194.

Foram prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 200-202) e pelo pelo Tribunal *a quo* (fl. 206), acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 304-308, pelo não conhecimento.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao *site* do Tribunal de origem na *internet*, constatei que em 21/03/2019 foi proferida sentença nos autos do Processo-crime n.º 0006107-05.2018.8.16.0165, na qual se consignou o que se segue:

> "*Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus MATHEUS HENRIQUE MACHADO e LUCAS MATHEUS SANTOS DE ASSIS como incursos nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.*
>
> [...].
>
> *Por outro lado, incide na espécie a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, com a redução máxima prevista na lei, qual seja, 2/3 (dois terços), na esteira da fundamentação acima, de modo que a pena definitiva do acusado fica fixada no patamar de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, estes fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, à míngua de qualquer elemento concreto sobre a situação econômica do acusado, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.*
>
> [...].
>
> *O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I a III, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), aplicando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, §3º, CP) e a PRESTAÇÃO*

PECUNIÁRIA NO MONTANTE DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, a ser recolhida na forma da Instrução Normativa Conjunta nº. 02/2014 - CGJ/PR e MP/PR.

[...]

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade em razão do regime inicial fixado para o cumprimento da pena, vez que a imposição do regime aberto constitui fato processual superveniente que justifica a revogação da prisão preventiva, à luz do art. 316, do CPP.

Expeçam-se imediatamente os respectivos alvarás de soltura."

Em razão da desconstituição da prisão processual ora questionada quando da prolação do édito condenatório, não há mais interesse na tramitação da presente via de impugnação, pois naquela ocasião foi satisfeita a pretensão defensiva formulada nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora